



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389262 - BA
(2023/0188238-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
CAMILLA RIBEIRO BECKER - PR086392
CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
AGRAVADO : C G A V (MENOR)
REPR. POR : M R A M
ADVOGADO : GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS - SE009090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA OPERADORA CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 08/06/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
4. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de

sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA).

5. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

6. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389262 - BA
(2023/0188238-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
CAMILLA RIBEIRO BECKER - PR086392
CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
AGRAVADO : C G A V (MENOR)
REPR. POR : M R A M
ADVOGADO : GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS - SE009090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA OPERADORA CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 08/06/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
4. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de

sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA).

5. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

6. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por C G A V (MENOR), em face da agravante, na qual requer tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista, déficit de atenção, hiperatividade, e transtorno comportamental com crises reativas parciais discognitivas.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para compelir o plano de saúde a não promover a rescisão unilateral do contrato, declarou nula a cláusula contratual limitadora do acesso à saúde em relação ao procedimento médico declinado e condenou a agravante na compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 à parte autora.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DESAÚDE. AUTOGESTÃO. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM ESPECTRO AUTISTA, COM DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE + TRANSTORNO COMPORTAMENTAL COM CRISES REATIVAS PARCIAIS DISCOGNITIVAS + SENSORIAL, COMPORTAMENTAL E COGNITIVO. REALIZAÇÃO DE TERAPIA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

DOMINISTÉRIO PÚBLICO, POR SE TRATAR DE INTERESSE DE MENOR. Ausência de prejuízo ao menor. Opinativo da Procuradoria nesse sentido.

PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. O JUIZ É DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, INDEFERIR AQUELAS QUE ENTENDE DESNECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENTE NA SENTENÇA OS MOTIVOS QUE CONVENCERAM O JUÍZO PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO.

NÃO APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO DO PLANO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIAS ESPECIALIZADAS. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa. Compete ao plano estabelecer quais doenças são cobertas, mas não o tipo de tratamento que o paciente deve ser submetido.

DANOS MORAIS.

O entendimento firmado pelo STJ no ponto, é no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa à cobertura do tratamento médico, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual. SENTENÇA MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO IMPROVIDA.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º, 156, 279, 336, 355, I, 369 do CPC; 4º, VII, da Lei 9.656/98; 1º, § 1º, 10 e 12 da Lei 9.656/98; 421 e 422 do CC; 186, 187, 188 e 927 do CC; bem como dissídio jurisprudencial. Requer a nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público. Afirma a necessidade de prova indispensável ao julgamento do processo, tendo em vista que não houve produção de prova pericial. Sustenta que o rol da ANS é taxativo. Insurge-se contra a compensação por dano moral, visto que não houve ato ilícito e dano.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo desprovimento do presente agravo.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 283 do STF, da ausência de cerceamento de defesa, da incidência da Súmula 568 do STJ, bem como da aplicação da Súmula 7 do STJ quanto à

modificação do valor a título de compensação por danos morais.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz a não incidência da Súmula 283 do STF, e das Súmulas 7 e 568 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 283 do STF, da ausência de cerceamento de defesa, da incidência da Súmula 568 do STJ, bem como da aplicação da Súmula 7 do STJ quanto à modificação do valor a título de compensação por danos morais.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/BA (e-STJ fls. 648):

O pedido de declaração de nulidade devido à falta de intimação do Ministério Público, não deve prosperar, visto que não houve prejuízo ao incapaz. Isso porque, embora seja obrigatória a intervenção do Ministério Público, a partir de sua função institucional, prevista a partir do artigo 127 da Constituição Federal e no artigo 178 do Código de Processo Civil, no caso em comento, não houve prejuízo ao direito da criança. Importante consignar que não se compactua com a ausência de intimação ministerial que decorre, em casos de criança e adolescente, das previsões constitucionais e convencionais e decorrem do postulado da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal). Entretanto, observando o princípio fundamental da primazia da solução de mérito, eficiência processual e, principalmente, da correta aplicação do direito em benefício do infante, neste caso específico não deve ser declarada nulidade. Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe que a nulidade somente pode ser considerada quando há prejuízo e somente após a oitiva do Ministério Público, que deve se manifestar acerca do prejuízo. Nesse sentido, destacamos o artigo 279, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. § 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado. § 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo. Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...)

A incidência da Súmula 283/STF depende do teor do acórdão recorrido e do conteúdo da impugnação da parte agravante.

A referida súmula prevê que não cabe recurso especial quando a questão debatida no acórdão recorrido não foi devidamente confrontada.

Desse modo, se a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo Tribunal, não pode recorrer ao recurso especial, uma vez que há omissão dos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, com a consequente aplicação da Súmula 283/STF.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que "*Nas razões do Recurso Especial, a Recorrente alegou violação aos artigos 10 e 12, da Lei 9.656/98, não merecendo prosperar o entendimento de que os planos de saúde devem arcar com o tratamento de forma ilimitada, mesmo se tratando de cobertura extracontratual, até mesmo porque, a própria norma de regência permite a limitação de cobertura, desde que respeitados os requisitos mínimos.*" (e-STJ fl. 951) sem colacionar julgados que respaldam sua tese.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao determinar a cobertura do tratamento, sem limite de sessões.

Para isso trouxe a seguinte fundamentação:

Por ocasião da edição deste ato normativo, que modificou o rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS, em 12/07/2021, publicou, no portal do Ministério da Saúde, a seguinte notícia:

"ANS amplia alcance de decisões judiciais sobre Transtorno do Espectro Autista

Com a medida, pacientes de todo o País passam a ter direito a número ilimitado de sessões para tratamento de autismo.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informa que beneficiários de planos de saúde portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de todo o País passam a ter direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas.

A decisão foi tomada em reunião da diretoria colegiada da Agência realizada na tarde de quinta (08) e publicada no Diário Oficial da

União nesta segunda (12) como uma alteração no Anexo II (Diretrizes de Utilização) da Resolução Normativa nº 465/2021, que dispõe sobre as coberturas obrigatórias para beneficiários de planos de saúde (Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde). Clique aqui para acessar a Resolução Normativa nº 469, de 9 de julho de 2021.

A suspensão do limite de sessões de terapias para tratamento de autismo já havia sido determinada pela Justiça em resposta a ações civis públicas nos estados de Goiás, Acre, Alagoas e, mais recentemente, de São Paulo (Ação Civil Pública no 5003789-95.2021.4.03.6100).

Considerando a importância de promover a igualdade de direitos aos beneficiários residentes em todo o Brasil, a ANS está atendendo à determinação relativa a São Paulo e, ao mesmo tempo, ampliando o alcance aos demais estados.

Importante destacar que o profissional de saúde possui a prerrogativa de indicar a conduta mais adequada da prática clínica, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidades profissionais. Neste sentido, caso a operadora possua, em sua rede credenciada, profissional habilitado em determinada técnica/método, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), tal abordagem terapêutica poderá ser empregada pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização dos procedimentos cobertos, como a sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional (com diretriz de utilização) ou a sessão com fonoaudiólogo (com diretriz de utilização), por exemplo. (Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-amplia-alcance-de-decisoes-judiciais-sobre-transtorno-do-espectro-autista>, acesso em 28/06/2022 – sem grifos no original)"

Mais recentemente, em 22/06/2022, a ANS divulgou comunicado alertando sobre a necessidade de se assegurar a continuidade do tratamento em curso para os pacientes portadores de transtornos globais de desenvolvimento:

"ANS divulga Comunicado nº 95

Operadoras não podem suspender assistência a pacientes com Transtornos Globais do Desenvolvimento

Conforme definido em reunião de Diretoria Colegiada realizada na tarde de 23/06/22, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicou, na edição 118 do Diário Oficial da União (DOU), o Comunicado nº 95, que faz um alerta sobre a necessidade de manutenção da assistência a usuários de planos de saúde com Transtornos Globais de Desenvolvimento.

COMUNICADO Nº 95, DE 23 DE JUNHO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 55, da Resolução Regimental nº 21, de 26 de janeiro de 2022, considerando a decisão proferida na 14ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, contida no processo SEI nº 33910.019120/2022-91, COMUNICA para todas as operadoras de planos de saúde que por determinação judicial ou por mera liberalidade, dentre outras hipóteses, já estiverem atendendo aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e todos os beneficiários diagnosticados com CIDs que se referem aos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84) em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, reconhecidos nacionalmente, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), não poderão suspender o tratamento, sob pena de vir a configurar negativa de cobertura.

Confira aqui a publicação no Diário Oficial da União de 24/6/2022. (disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt->

Logo em seguida, em 23/06/2022, sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que tornou obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento.

Na data da edição deste ato normativo, que também alterou o rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS divulgou, no portal do Ministério da Saúde, a seguinte nota:

ANS amplia regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento

Métodos e técnicas indicados pelo médico assistente passam a ter cobertura obrigatória pelos planos de saúde

Em reunião extraordinária realizada na tarde desta quinta-feira, 23/06, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista. Clique aqui e confira a RN nº 539/2022.

Dessa forma, a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças.

A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84).

“A ANS tem avaliado o rol de cobertura obrigatórias de forma permanente e nós estamos atentos aos anseios da sociedade. As discussões técnicas sobre as terapias para tratamento do Espectro Autista já vinham acontecendo internamente, em um Grupo de Trabalho criado em 2021 e formado por representantes de quatro das cinco diretorias da Agência. Com base nessas discussões e considerando o princípio da igualdade, decidimos estabelecer a obrigatoriedade da cobertura dos diferentes métodos ou terapias não apenas para pacientes com TEA, mas para usuários de planos de saúde diagnosticados com qualquer transtorno enquadrado como transtorno

global do desenvolvimento”, explica o diretor-presidente da ANS, Paulo Rebello.

Transtornos Globais do Desenvolvimento

O transtorno global do desenvolvimento é caracterizado por um conjunto de condições que geram dificuldades de comunicação e de comportamento, prejudicando a interação dos pacientes com outras pessoas e o enfrentamento de situações cotidianas.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) são considerados transtornos globais do desenvolvimento:

- Autismo infantil (CID 10 – F84.0)
- Autismo atípico (CID 10 – F84.1)
- Síndrome de Rett (CID 10 – F84.2)
- Outro transtorno desintegrativo da infância (CID 10 – F84.3)
- Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (CID 10 – F84.4)
- Síndrome de Asperger (CID 10 – F84.5)
- Outros transtornos globais do desenvolvimento (CID 10 – F84.8)
- Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (CID 10 – F84.9)

Existem variadas formas de abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento, desde as individuais realizadas por profissionais treinados em uma área específica, até as compostas por atendimentos multidisciplinares. Entre elas, estão: o Modelo Applied Behavior Analysis (ABA), o Modelo Denver de Intervenção Precoce (DENVER ou ESDM), a Integração Sensorial, a Comunicação Alternativa e Suplementar ou Picture Exchange Communication System (PECS), dentre outros. A escolha do método mais adequado deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente com a família do paciente.

Importante esclarecer que as operadoras de planos de saúde não poderão negar atendimento a pessoas com condições tais como paralisia cerebral e Síndrome de Down que apresentem transtornos global do desenvolvimento.

Também vale destacar que a ANS continuará debruçada sobre a questão, inclusive com realização de audiência pública, e que o trabalho do

grupo técnico seguirá, com avaliação e monitoramento do tema para o constante aprimoramento da cobertura dos planos de saúde. (Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento> – sem grifos no original)

Assim, o acórdão recorrido, ao determinar a cobertura do tratamento, sem limites de sessões, está em harmonia com a jurisprudência do STJ, além de observar as normas regulamentares de regência e a atual determinação da ANS. Aplica-se, à hipótese, a Súmula 568 do STJ.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da caracterização do dano moral

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que *"merece reforma a r. decisão que negou provimento ao Recurso Especial, eis que além da necessidade de serem analisadas as violações legais apontadas no recurso, há patente divergência jurisprudencial a respeito do tema em debate, o que afasta a incidência da súmula 568 do STJ."* (e-STJ fl. 952) sem trazer jurisprudência que respaldaria sua tese.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois as Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.106.509/RJ,

3ª Turma, DJe de 09/10/2017; AgInt no REsp 1.647.519/CE, 4ª Turma, DJe de 13/10/2017; e REsp 1721705/SP, 3ª Turma, DJe de 06/09/2018.

Repisa-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ também quanto ao ponto.

Ademais, consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.951.056/SP, 3ª Turma, DJe de 15/12/2021; AgInt no REsp 1.977.957/AM , 3ª Turma, DJE 04/05/2022; AgInt no AgInt no AREsp 2.010.728/SP , 4ª Turma, DJe de 26/08/2022; AgInt no AREsp 1.757.945/SP , 4ª Turma, DJe 19/08/2021; e AgInt no REsp 1.941.857/SP , 4ª Turma, DJe 31/08/2022.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Por fim, quanto à ausência de cerceamento de defesa não se insurgiu a parte agravante.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.389.262 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0188238-7

Número de Origem:
80390212820208050001 902007585870358

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

CAMILLA RIBEIRO BECKER - PR086392

CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891

AGRAVADO : C G A V (MENOR)

REPR. POR : M R A M

ADVOGADO : GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS - SE009090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

CAMILLA RIBEIRO BECKER - PR086392

CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891

AGRAVADO : C G A V (MENOR)

REPR. POR : M R A M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023